AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX.

Processo nº XXXXXX

FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXX, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, apresentar:

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXX**, em face da r. sentença de ID XXXX, no ACORDO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA, a fim de que a Egrégia Superior Instância, conhecendo do recurso a ele negue provimento como medida de Direito e de Justiça.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX.

RAZÕES RECURSAIS

Processo nº XXXXXXXXX

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXX

Apelada: FULANA DE TAL e FULANA DE TAL

Origem: XXXX VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX.

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a), Colenda Turma, Ínclitos Julgadores.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve ser verificado que a presente contrarrazão é tempestiva, visto que a defesa tomou ciência da apelação em XX/XX/XX, de modo que, o termo final do prazo em dobro (em dias úteis) para sua apresentação será, portanto, XX/XX/XXX, que é data posterior à data de protocolo desta petição.

II. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se na origem de processo de conhecimento submetido ao procedimento especial de jurisdição voluntária, objetivando a tutela de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR CONSENSUAL** do interditado FULANO DE TAL, manejada por FULANA DE TAL e FULANA DE TAL, onde se pretendia a substituição da primeira requerente em face da segunda.

Os autos foram instruídos com cópias dos autos n° XXXX (ID:XXXXX), em que houve a primeira modificação da curatela, bem como da ação onde fora determinado a interdição (autos n° XXXXX, ID:XXXXX).

Considerando o longo tempo decorrido desde a sentença que determinou a interdição plena, o Ministério Público pugnou pela realização de nova perícia para verificar a adequação dos limites da curatela, a qual foi acolhida e realizada, conforme Laudo de Perícia Psiquiatra em id. XXXXX.

Por conseguinte, o douto juízo proferiu a seguinte decisum (id. XXXXX):

" Em face do exposto e com apoio na manifestação do Ministério Público, acolho o pedido deduzido na inicial para nomear FULANA DE TAL curadora de FULANO DE TAL em substituição de FULANA TAL, mantendo-se os demais termos da sentenca de interdição, por não ter sido alterada a situação do curatelado, a quem, na forma do artigo 1.772, do CC curatela"), **confiro** ("limites da poderes REPRESENTAR os interesses da curatelado nos seguintes atos da vida civil: A) na administração do benefício previdenciário ou social; B) em hospitais, clínicas e farmácia de "alto custo"; C) em escolas ou instituições de ensino."

Insta salientar que contra a r. sentença foi oposto embargos de declaração acolhidos para suprir omissão — constar que a curadora tem o dever de prestar contas— conforme sentença em id. XXXXXXX.

Inconformado com os limites da curatela determinados na venerável decisão o Ministério Público interpôs o recurso em tela, o qual não merece prosperar, pelas razões que abaixo seguem.

III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Em síntese, o Ministério Público alega que a curatela deve ser plena, ou seja, não deve ser limitada ao âmbito patrimonial, devendo ser estendida também para questões que abranjam a pessoa do curatelado, sob o fundamento de que este não possui discernimento para expressar sua vontade nem sequer em relação à sua própria pessoa.

Ocorre que, com advento da Lei 13.146/2015 as pessoas com deficiência deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, indo além de uma mera terminologia essa inovação tem o condão de promover a inclusão das pessoas com deficiência, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, passou ser compreendido que a deficiência mental não afeta a plena capacidade civil do indivíduo, devendo partir do pressuposto de capacidade para gerir o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida, promovendo um tratamento isonômico.

Outrossim, como bem apontado pelo juízo *a quo*, deve ocorrer a mínima limitação possível, compreendendo que o instituto assistencial específico como a curatela deve ser adotado extraordinariamente de maneira proporcional as circunstancias de cada caso, durar o menor tempo possível, e ser aplicado apenas no tocante aos atos relacionados ao direito patrimonial e negocial, como reza o artigo 84 caput e § 3º e 85 do referido Estatuto.

Conforme pode se extrair dos autos, a necessidade da curatela já havia sido identificada outrora nos autos que determinou a interdição, fato este que se tornou incontroverso. Todavia, com a ocorrência de nova perícia, realizada com fito de estabelecer os limites da curatela, constatou-se que não houve agravamento na situação do curatelado, nem tampouco expectativa de melhora conforme id. XXXX, item XXX. Contudo, a época em que foi determinado a interdição bem como substituição¹ não havia ocorrido as inovações trazidas pelo Estatuto, razão pela qual foi fixada de maneira ilimitada.

Ademias, restou comprovado que o curatelado atesta para muitos quesitos limitação do tipo 1 (leve) e 2 (moderada), para outros do tipo 3 (grave) e apenas no tocante a capacidade funcional complexa como morar sozinho, exercer atividade profissional e negocial atesta para o tipo 4 (completa), ou seja, tem limitação plena apenas no tocante ao exercício de atividades em que a curatela exercida nos termos da sentença poderá supri-las.

Dessa forma, a curatela fixada nos termos previstos na r.sentença não causa uma proteção insuficiente como afirma o Ministério Público mas sim garante ao curatelado tratamento isonômico nos termos da Constituição Federal, bem como liberdade dentro de suas limitações, para exercer seus direitos na máxima amplitude possível, em conformidade com a nova sistemática do ordenamento jurídico.

Em casos recentes e semelhantes a jurisprudência deste tribunal é uníssona nesse sentido.

DIREITO CIVIL. INTERDIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERDIÇÃO PARCIAL. LIMITES DA CURATELA. ATOS RELACIONADOS A DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- I. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe significativa mudança na teoria das incapacidades, deu novos contornos jurídicos ao instituto da curatela e instituiu a autonomia da pessoa com deficiência como novo marco interpretativo.
- II. A curatela tem caráter estritamente protetivo, deve se restringir às situações de clara vulnerabilidade e ocasionar restrições mínimas indispensáveis à preservação da dignidade e da autonomia do interditado, na esteira do que prescrevem os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015, e 755, inciso II e § 3º, in fine, e 757 do Código de Processo Civil.

III. O direito de votar, expressão da cidadania, só pode ser alcançado pela interdição na hipótese de incapacidade absoluta, nos termos dos artigos 14, caput, e 15, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 1º da Resolução-TSE 21.920/2004.

IV. Somente o órgão de trânsito competente, mediante aferição própria, pode concluir pela incapacidade da pessoa interditada de obter habilitação para dirigir, conforme o disposto no artigo 147 do Código de Trânsito

Brasileiro.

V. A interdição não subtrai a capacidade do interditado de ser parte e por isso não o impede de demandar e ser demandado, observadas as exigência de assistência ou representação, nos termos dos artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil.

VI. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT- 0000576-50.2016.8.07.0005, acordão nº 1155956

4º TURMA CÍVEL - Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA

data do julgamento : 06/02/2019)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA. EXTRAORDINÁRIA. DEFICIENTE MODERADO, INCAPACIDADE RELATIVA, NECESSIDADE. ESPECÍFICA. INTERDICÃO ATOS **NEGOCIAIS** PATRIMONIAIS. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, as normas concernentes à capacidade civil sofreram severas modificações, com enfoque no princípio da dignidade humana, a fim de que houvesse maior inclusão destas deficiência. Dentre as pessoas com alterações realizadas no Código Civil, a mais impactante foi no sentido de excluir a pessoa com deficiência de natureza mental, intelectual ou sensorial, no rol daguelas consideradas civilmente incapazes, uma vez que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. 2. Ainda que dotada de plena capacidade deficiência. legal. pessoa com extraordinariamente, pode necessitar de auxílio para o exercício de certos direitos, de modo que, embora o instituto da interdição não tenha sido este deve ser visto com extinto.

perspectivas, devendo a curatela, com as novas normas definidas no Estatuto, ser extraordinária e limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os demais direitos existenciais, conforme parágrafos dos art. 84 e caput e parágrafos do art. 85. 3. Não possuindo o interditando a capacidade para administrar seus bens de modo autônomo, a movimentação da conta bancária onde será depositado mensalmente o benefício do Programa Bolsa Atleta do Governo do Distrito Federal, necessita de curador, a fimde que haja adequada gestão dos valores recebidos. 4. Em que pese a existência da tomada de decisão apoiada como medida assistencial e protetiva menos invasiva, no caso em comento, ficou constatado que o interditando não detém a aptidão para tomar a iniciativa de nomear duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, nos termos do art. 1.783-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.146/2015. 5. Deu-se provimento ao recurso.

(TJDFT- 0701171-16.2018.8.07.0012- acordão n° 1189379, 7° Turma Cível, Relator: LEILA ARLANCH, data julgamento 24/07/2019)

Dessa forma, resta claro no caso em tela que o pedido de reforma não merece progredir devendo a r. sentença ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, pois se mostra a forma mais lídima de se fazer JUSTIÇA.

IV.DO PEDIDO

Por tudo o que já expendeu, bem como considerando tudo o que dos autos se depreende, requer que seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.